

Acórdão: 18.236/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120440-41
Impugnante: Globex Utilidades S/A
Proc. S. Passivo: Renato Côrtes Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154867-51
Inscr. Estadual: 702.337676.30-98
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - GARANTIA COMPLEMENTAR NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO. Constatado que a Impugnante recolheu ICMS a menor, em decorrência da não inclusão dos encargos com “garantia complementar”, na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 13 § 2º, alínea “a” da Lei 6763/75 e art. 50, inciso I alíneas “a” e “b” do RICMS/02. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em razão de não inclusão na base de cálculo do imposto dos valores relativos às vendas de seguro garantia (garantia estendida) efetuadas juntamente com as mercadorias a seus clientes, no período de janeiro/2003 a junho/2006.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 228/232, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 520/525.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte emitiu notas fiscais de venda de produtos consignando valores inferiores àqueles realmente recebidos e/ou praticados nas respectivas operações, em razão da não inclusão na base de cálculo do ICMS de valores recebidos a título de garantia complementar.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme estabelecem os artigos 13, § 2º, I, "a", da Lei 6763/75 e 50, inciso I, alínea "a" do RICMS/02, integram a base de cálculo do imposto, nas operações, todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou remetente, como frete, seguro, acréscimo ou outras despesas.

É cediço que, relativamente aos acréscimos cobrados em virtude da "garantia complementar" de mercadorias, estes só não integrarão a base de cálculo do ICMS se a transação for intermediada por agente financeiro credenciado.

Vale dizer, os encargos financeiros cobrados do adquirente deverão ser integralmente auferidos por instituição financeira e não pela empresa que promoveu a saída das mercadorias.

No presente caso, a Autuada não demonstrou tal situação, trazendo aos autos apenas o contrato de fls. 263/264, firmado com a empresa Globex Administração e Serviços Ltda., aparentemente do mesmo grupo, sem qualquer comprovação de que efetivamente não auferia os valores referentes à garantia estendida.

Ressalte-se, que o contrato firmado entre a Autuada e a empresa Garantech Garantia e Serviços S/C Ltda. não pode prestar-se a acobertar as operações objeto desta lide, pois os fatos geradores aqui contemplados são anteriores à celebração do contrato em sua grande maioria e não há, repita-se, qualquer comprovação de que efetivamente não auferia os valores referentes à garantia estendida.

Também deve ser ressaltado que esta mesma questão já foi objeto de julgamento por este Conselho, conforme Acórdão 16.778/04/1ª.

Desta forma, reputam-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Livio Wanderley de Oliveira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26/06/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml